



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo  
**SEÇÃO DE LICITAÇÃO**

**OF. SL. nº 166/2017**

**Pregão Presencial nº 60/2017**

Pirassununga, 04 de agosto de 2017.

Prezado(a) Senhor(a):

Pelo presente, informo que o Pregão Presencial nº 60/2017 que tem por objeto o Registro de Preços de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) faixa D DER SP CAP 30-45, para atender as necessidades do município, **foi REVOGADO**, conforme cópias da manifestação da Procuradoria Geral do Município (fls. 210/214) e homologação do Sr Prefeito (fls. 215).

Fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação no D.O.E., para apresentação de eventuais recursos.

Sendo só para o momento,

Atenciosamente.

  
**Sandra R. Fadini Carbonaro**  
Chefe da Seção de Licitação



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**Protocolo nº 3290 / 2017**

**Ao senhor Procurador-Geral do Município**

Trataram os autos de certame licitatório na modalidade Pregão Presencial visando o **REGISTRO DE PREÇOS DE CONCRETO BITUMINOSO USINADO A QUENTE**, requisitado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, Setor de Vias Públicas.

Conforme informado pela senhora Pregoeira do Município às fls., 209, a empresa DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA teve sua proposta desclassificada em virtude da disposição contida no item 5.3 do instrumento convocatório, o qual estabelece a obrigatoriedade da empresa vencedora respeitar um raio de até 70km de distância do Município, uma vez que as despesas com o transporte ficarão a cargo da contratante.

Embora a empresa não tenha apresentado as razões de recurso, demonstrou em sessão pública seu interesse em recorrer, mencionando a Súmula nº 16 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), a qual prevê que “*em procedimento licitatório é vedada a fixação de distância para usina de asfalto*”.

Considerando o objeto licitado, parece-me que razão assiste à empresa DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Diante disso, cabe frisar que dentre as prerrogativas da Administração Pública, encontra-se a de *revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade*. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, por sua vez, também reforça ao Poder Público a prerrogativa de revogação do certame por razões de interesse público, vejamos :

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Juridicamente, cabe denotar que o processo licitatório encontra-se em sua fase inicial, não havendo que se falar em necessidade de contraditório das empresas interessadas, tampouco ofensa a direito subjetivo dos licitantes, porquanto o certame não atingiu a fase de qualificação de propostas.

Neste Sentido, o STF:

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS EM CERTA CIDADE. Revogação do processo licitatório antes do início da fase de qualificação das propostas. Licitade. Interesse público declarado e reconhecido. Superveniência de fatores que recomendavam a prática do ato discricionário. Inexistência de ofensa a direito subjetivo dos concorrentes habilitados. Não incidência do art. 5º, LV, da CF, nem do art. 49 §3º da Lei nº 8.666/93. Mandado de Segurança denegado. É lícito à administração pública, com base em fatos supervenientes configuradores do interesse público, revogar motivadamente, mas sem audiência dos concorrentes habilitados, procedimento de licitação antes do início da fase de qualificação das propostas” (RMS nº 24.188, 2ª T., rel. Min. Cezar Peluso, j. em 14.08.2007, Dje de 13.09.2007). (g.n).**

Assim sendo, diante do aqui relatado, penso que as disposições contidas no art. 49 da Lei nº 8.666/93 encontram-se preenchidas, caso em que **OPINO** favoravelmente à **REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL nº 14/2017**.

Em sendo este o entendimento de V.Exa. e em sendo homologado o presente parecer pelo senhor Prefeito Municipal, retornar os autos à Seção de Licitação para conhecimento e demais providências burocráticas que



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

se fizerem necessárias, inclusive a necessária publicação junto à I.O.M, para posterior cientificação do Tribunal de Contas.

No mais, opino para que sejam tomadas as providências necessárias visando a instauração imediata de novo certame, com as devidas retificações do texto do instrumento convocatório, atentando-se às correções necessárias e aos princípios de regência e jurisprudência da Corte de Contas do Estado.

Assim OPINO.

Pirassununga, 31 de julho de 2017

**Caio Vinicius Peres e Silva**  
**OAB/SP 214.257**

PÁGINA INICIAL (/)

FALE CONOSCO (HTTPS://WWW4.TCE.SP.GOV.BR/FALE-CONOSCO)

OUVIDORIA (HTTPS://WWW4.TCE.SP.GOV.BR/OUVIDORIA)

LOGIN (HTTPS://SSO.TCE.SP.GOV.BR/CAS-SERVER/LOGIN)

(https://www4.tce.sp.gov.br/)



# Tribunal de Contas

## do Estado de São Paulo



PÁGINA INICIAL (HTTP://WWW4.TCE.SP.GOV.BR)

INSTITUCIONAL (HTTP://WWW4.TCE.SP.GOV.BR/)

ESGOLA PAULISTA DE CONTAS (HTTP://WWW4.TCE.SP.GOV.BR/EPGP/)

JURISDICIONADO (HTTP://WWW4.TCE.SP.GOV.BR/AUDES/)

TRANSPARÊNCIA (HTTP://WWW4.TCE.SP.GOV.BR/RELATORIO-ATIVIDADES/)

IMPRESA (HTTP://WWW4.TCE.SP.GOV.BR/C/CILO/)

Início (/)

## Súmulas

### RESOLUÇÃO Nº 10/2016

(TC-A-63433/026/90)

*Cancela e introduz alterações nas Súmulas de jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 131 e seguintes de seu Regimento Interno e, a partir de estudos elaborados no Processo TC-A-63433/026/90,

RESOLVE

**Artigo 1º** - ficam canceladas as Súmulas nº 5, 7, 14 e 19, ficando mantidos os demais enunciados ora vigentes.

**Artigo 2º** - com o cancelamento das Súmulas indicadas no artigo 1º, e a inclusão de Súmulas com enunciados de nºs. 31 a 51, e, mantendo-se a atual numeração das que continuarão em vigor, atualiza-se, por esta Resolução, o Repertório de Súmulas do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

**SÚMULA Nº 1** - Não é lícita a concessão de subvenção para bolsa de estudo e assistência hospitalar com caráter personalíssimo.

**SÚMULA Nº 2** - É inconstitucional a aplicação de Auxílios ou Subvenções, direta ou indiretamente, na manutenção de culto religioso.

**SÚMULA Nº 3** - Não é lícita a concessão de Auxílios e Subvenções a entidades com fins lucrativos ou com a finalidade específica de valorização patrimonial.

**SÚMULA Nº 4** - As despesas somente poderão correr à conta da destinação constante do ato concessório.

**SÚMULA Nº 5** - (CANCELADA)

**SÚMULA Nº 6** - Compete ao Tribunal de Contas negar cumprimento a leis inconstitucionais

**SÚMULA Nº 7** - (CANCELADA)

**SÚMULA Nº 8** - O recolhimento do principal e dos juros não ilide a figura do alcance, sem prejuízo da posterior expedição da provisão de quitação ao responsável.

**SÚMULA Nº 9** - As aquisições de obras de arte ou de valor histórico devem ser precedidas de laudo de autenticidade e avaliação.

**SÚMULA Nº 10** - O preço final do produto ofertado pelos proponentes deve incluir os tributos e demais encargos a serem suportados pelo ofertante.

**SÚMULA Nº 11** - Não basta o simples tabelamento de um produto para dispensar a administração pública de adquiri-lo mediante o competente certame licitatório.

**SÚMULA Nº 12** - Depende de licitação a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, direta e indireta, aí incluídas as fundações instituídas pelo poder público e empresas sob seu controle, não podendo eventual dispensa fundar-se no inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**SÚMULA Nº 13** - Não é lícita a contratação pelas Prefeituras Municipais de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, para revisão das Declarações para o Índice de Participação dos Municípios - DIPAMs, a qual deve ser feita por servidores públicos locais, valendo-se do auxílio da Secretaria Estadual da Fazenda.

**SÚMULA Nº 14** - (CANCELADA)

**SÚMULA Nº 15** - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

**SÚMULA Nº 16** - Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de distância para usina de asfalto.



Protocolo nº 3290/17

Do Gabinete.

Acolho o parecer de fl. 210/212 por seus próprios jurídicos fundamentos. Se homologado, voltem os autos à Seção de Licitação para as providências apontadas na parte final do mesmo.

Paraná, 01/08/17

LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR  
Procurador Geral do Município  
OAB-SP 56.184



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Gabinete do Prefeito  
215  
P

REF. PROT. N° 3290/2017

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 210/214.  
Tomar as devidas providências.

Pirassununga, 04/08/17

**ADEMIR ALVES LINDO**  
*Prefeito Municipal*